

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida da Silva Araújo

AUTUADO: Deyner Tallys Garcia

PROCESSO: 02000002104/05

A.I. nº: 103779-1A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.000,00

MUNICÍPIO: Pompéu - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Guardar aparelho de pesca de uso proibido para a categoria, sendo 06 (seis) tarrafas, 11 (onze) redes de plástico, 03 (três) fisgas, contrariando legislação vigente.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 10, nº de ordem 01 c/c art. 14/20, I e II da Lei 14.181/02; art. 14, XIb c/c art. 19/23, II nº de ordem 03 do Decreto Estadual 43.713/04.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

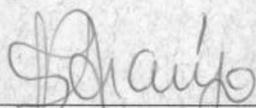
- que não estava pescando ou fazendo uso do material apreendido no ato da autuação;
- que as condições financeiras estão aquém da possibilidade de arcar com a despesa da multa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal. Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 10.10.2006, no entanto, só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 11.10.2006.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$2.000,00.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.



Nádia Aparecida da Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

09